

Processo nº 0000797-75.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: SÉRGIO DIAS DA CRUZ

Adv. Dr. Roberto Sérgio F. Marcucci, OAB/SP 82.773

CORRIGENDA: JUÍZA TITULAR CAMILA CERONI SCARABELLI – 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DE DOCUMENTOS EM CARGA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A apresentação de pretensão correicional para além do prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato impugnado, acarreta a intempestividade do pedido respectivo, e autoriza seu indeferimento liminar. Por outro lado, a deliberação fundamentada que indefere a retirada em carga de documentos depositados na Secretaria da Vara, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, e não configura erro procedimental, inversão da boa ordem processual e tampouco extrapolação tumultuária do poder de direção do processo. Além disso, o controle do ato impugnado pode ser exercido pelo manejo do meio processual próprio. Nessas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Sérgio Dias da Cruz em face de ato praticado pela Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Camila Ceroni Scarabelli, na condução do processo nº 0010751-77.2020.5.15.0042, ora em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que em 10/9/2021 a Corrigenda proferiu despacho pelo qual determinou à Reclamada que depositasse junto à Secretaria da unidade judiciária documentos sobre os quais pesava alegação de adulteração de conteúdo.

Destacou que apontou ao Juízo Corrigendo, por petição de Embargos Declaratórios, a desnecessidade de realização da prova técnica, requerendo ainda que, em caso de manutenção da deliberação, lhe fosse concedido prazo para vista ou carga dos documentos. Em face desta manifestação foi proferido inicialmente despacho determinando que se aguardasse a realização de audiência então designada para o dia 26/10/2021, quando então seriam apreciados os requerimentos formulados pelo Corrigente.

Proseguiu relatando que, a despeito disso, a Corrigenda chamou o processo à conclusão e, ao julgar os Embargos apresentados, determinou a redesignação da audiência aprazada para data futura, bem como a

realização de perícia documentoscópica, ao que o Corrigente requereu perante o Juízo vista dos documentos custodiados pela Secretaria por meio de carga, por prazo de 15 dias, sendo que o pleito correspondente foi indeferido pela Corrigenda, que concedeu tão somente prazo ao patrono do Corrigente para vista dos documentos na Secretaria da Vara do Trabalho, pelo prazo de uma hora, conforme deliberação datada de 21/10/2021.

Sustentou que, ao assim decidir, a Juíza Corrigenda criou tumulto processual, cerceou o direito de defesa do Corrigente e tolheu o exercício das prerrogativas profissionais de seus patronos, em vista da exiguidade do prazo concedido para a exame e do volume da documentação a ser consultada.

Asseverou, ainda, que o Juízo Corrigendo incorreu em erro procedimental e subverteu a boa ordem processual ao determinar que os litigantes deveriam direcionar seus quesitos e eventuais impugnações diretamente ao perito judicial, por meio eletrônico, o que constitui violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da publicidade, e da legalidade.

Impugnou também a designação de audiência de prosseguimento em modalidade telepresencial, visto que na sessão inaugural restou consignado, com anuência de todos os litigantes, que esta deveria ocorrer na modalidade presencial. Apontou que, ao assim decidir, a Corrigenda deixou de observar Resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como decisão de lavra daquele Órgão em procedimento de controle administrativo.

Relatou, por fim, que buscou ser atendido pela Magistrada Corrigenda por meio de mensagem eletrônica enviada à unidade judiciária e de acesso à plataforma “balcão virtual” para despacho de petição, tendo sido destacada a urgência da situação, sem que tenha havido a adoção das providências que o caso exigia por parte do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Argumentou que as irregularidades que descreveu não poderiam ser sanadas por outro instrumento processual que não a Correição Parcial, e assim requereu a intervenção censória, para imediata suspensão dos trabalhos periciais, com a posterior concessão de vistas ao Corrigente e seus patronos quanto aos multicitados documentos, e ainda para assegurar que a apresentação de quesitos, laudo e eventuais impugnações ocorra exclusivamente nos autos do processo de origem, determinando-se ao final que a audiência designada ocorra na modalidade presencial.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 923134) que não deferiu a suspensão da tramitação do processo originário e determinou ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 970922), a Magistrada Corrigenda destacou inicialmente que o Corrigente buscou a revisão da decisão impugnada por meio do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0008737-18.2021.5.15.0000 em 26/10/2021, e que o *mandamus* foi na mesma data liminarmente rejeitado e extinto sem julgamento de mérito, salientando que a decisão mencionada foi mantida pelo Exmo. Desembargador Relator mesmo após a interposição de embargos declaratórios pelo Corrigente.

Discorreu ainda sobre a natureza jurisdicional e interlocutória dos atos e decisões impugnados, e, no que tange à modalidade de realização de audiência de instrução, salientou que as partes, na audiência inaugural (ocorrida em 15/12/2020) meramente indicaram preferência quanto à sessão presencial, sem contudo haver qualquer arguição definida relativamente à impossibilidade técnica de participação dos litigantes ou suas testemunhas à solenidade. Prosseguiu argumentando que, nessas condições, não foi convencionado acordo processual estipulando que a sessão instrutória deveria ser realizada exclusivamente em modo presencial. Acrescentou que à época em que a referida decisão foi exarada, ainda não haviam sido reiniciadas as atividades forenses.

No que diz respeito à necessidade de realização de perícia técnica, detalhou as razões que a convenceram quanto à necessidade da produção da respectiva prova e ainda os motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido de vistas dos documentos fora da Secretaria. Negou qualquer recusa de prestação de atendimento ao Corrigente e seus patronos, detalhando as circunstâncias em que a comunicação eletrônica entre este e a equipe da unidade judiciária foi travada.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 915541).

Destaca-se, inicialmente, que as pretensões correcionais dizem respeito a três conjuntos distintos de comandos inseridos em decisões de lavra do Juízo Corrigendo, a saber: designação de audiência telepresencial, condições de realização de perícia documentoscópica e acesso do Corrigente e seus patronos aos documentos que são objeto de análise da prova técnica.

Em vista disso, afigura-se adequado o exame em separado de cada aspecto do pedido de intervenção censória, o que será levado a efeito a seguir.

1. Designação de audiência telepresencial.

Com relação a este tópico, a insurgência do Corrigente diz respeito à modificação da forma em que a solenidade instrutória seria realizada.

Conforme se constata, por ocasião da audiência inaugural (realizada virtualmente em 15/12/2020) restou consignado que a sessão de prosseguimento ocorreria presencialmente, em 26/10/2021. Posteriormente, quando da apreciação de Embargos opostos pelo Corrigente, no dia 1/10/2021, o Juízo Corrigendo redesignou a aludida audiência para 5/9/2022, consignando que a sessão seria realizada em modalidade telepresencial.

A esta altura, é necessário ressaltar que a apresentação da pretensão correcional respectiva mostra-se extemporânea.

Isto porque, como acima referido, a decisão que determinou a realização de audiência telepresencial foi exarada no dia 1/10/2021, tendo sido disponibilizada para publicação na mesma data.

Efetivamente, o mero cotejo com a data em que foi apresentada esta Correição Parcial (1/11/2021) permite concluir houve a extrapolação do prazo regimental de cinco dias previsto no artigo 35, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo oportuno destacar, a propósito, que a apresentação de embargos declaratórios (que sequer versaram sobre esta questão, ressalta-se) não suspende ou protraí o referido prazo regimental.

Por consequência, **indefere-se liminarmente** a pretensão respectiva, com fulcro no permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, da mencionada norma regimental.

2. Condições de realização da perícia documentoscópica

Neste particular, o Corrigente impugna as diretivas estabelecidas às partes e ao perito nomeado relativamente à apresentação de quesitos e impugnações relativas ao laudo pericial, definidas pelo Juízo quando da decisão dos Embargos Declaratórios ofertados.

Analogamente à pretensão examinada no item anterior, é forçoso concluir pela intempestividade na veiculação dos pedidos respectivos, visto que a ciência do Corrigente a respeito teve início em 5/10/2021, e a medida correcional foi distribuída tão somente em 1/11/2021.

Em tendo sido ultrapassado o prazo regimental para oferta da pretensão, impõe-se seu **indeferimento liminar**, seguindo a linha argumentativa anteriormente explicitada.

3. Acesso do Corrigente aos documentos depositados na Secretaria da Vara do Trabalho

De início, cabe ressaltar que com respeito a este tema a pretensão deduzida na medida correcional é tempestiva, visto que se volta contra decisão exarada em 21/10/2021, quando o Juízo Corrigendo indeferiu pedido para retirada em carga dos documentos custodiados pela Secretaria da Vara do Trabalho.

Em conjunto com esta pretensão, também deverão ser examinadas as circunstâncias relativas às alegadas negativas de agendamento de horário para atendimento dos patronos do Corrigente pela Magistrada Corrigenda.

Para melhor aferir a pertinência do pedido de intervenção censória, passo à transcrição da deliberação atacada:

“Indefiro o pedido de retirada de documentos custodiados em Secretaria, posto que destinados a realização da perícia designada e correspondem àqueles cujo PDF a reclamada apresentou aos autos, assim como indefiro o pedido de vistas desses documentos originais pelos 90 dias fora do cartório.

Não há se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que está sendo observado o devido processo legal, haja vista que se trata de processo judicial eletrônico cujas provas documentais devem ser inseridas no PJeJT, assim como já foi procedido pelas partes, tendo o reclamante já exercido o contraditório ao se manifestar em réplica impugnando o conteúdo de documentos que instruem a contestação, sendo exatamente para instruir sua impugnação sob alegação de vícios materiais que foi designada perícia, a qual precisa ser realizada nos documentos originais exatamente para apurar a verdade real sobre o objeto da impugnação documental, posto que instaurado incidente de falsidade documental.

No entanto, autorizo o autor, por seu patrono, caso deseje ter vistas dos documentos originais em balcão de secretaria sem proceder a sua retirada, que compareça em secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, dia 26 de outubro de 2021 (terça feira) no horário das 13:30 às 14:30 horas para essa finalidade, data a partir da qual a documentação original tornará a ser colocada à disposição do perito judicial - cujo prazo para o trabalho técnico já está em curso – para prosseguimento dos trabalhos periciais. O patrono deverá enviar ao email institucional desta vara (saj.2vt.ribpreto@trt15.jus.br), no prazo de 24h, a identificação do patrono que comparecerá no dia/horário agendado, para liberação de seu acesso às dependências do Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto, haja vista estarem ainda vigentes os normativos que restringem parcialmente o acesso ao local. No mais, mantenho a perícia designada, podendo as partes se manifestar sobre o laudo oportunamente. Intime-se.”

As providências determinadas pelo Juízo Corrigendo, conforme se constata, possuem marcada natureza jurisdicional, sendo certo que se encontram lastreadas pela devida fundamentação e resultam da intelecção técnica da Magistrada Corrigenda, enquanto destinatária final da prova, não caracterizando assim tumulto processual ou erro de procedimento. Houve, em realidade, a prática de ato compatível com os amplos poderes de condução do processo que seu dirigente possui, na forma dos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil.

O corolário da constatação enunciada no parágrafo anterior é que, em se tratando de atos praticados no âmbito da atividade judicante, poderia no máximo ser cogitada a ocorrência de erro de julgamento; nessa perspectiva, sua revisão deve ser oportunamente buscada por meio do instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Com efeito, caso a intervenção correcional ocorresse na forma pretendida, haveria interferência censória na esfera de cognição do Juízo, em dissonância ao preceito contido no artigo 40, caput, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Além disso, convém enfatizar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo assim instrumento direcionado à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente nesta Justiça do Trabalho.

A esta altura, resta aquilatar se as ocorrências relatadas quanto à negativa de atendimento por parte da Juíza Corrigenda ensejam algum tipo de providência de cunho censório.

Pois bem. Neste aspecto, sustenta o Corrigente que, após peticionar requerendo a concessão de prazo para vista/carga dos documentos em 13/10/2021, buscou atendimento pela Magistrada Corrigenda por mensagem eletrônica encaminhada na mesma data (Id. 915552), e por meio da funcionalidade “balcão virtual” no dia 21/10/2021 (Id. 979893), sem que tenha havido o devido retorno por parte da unidade judiciária.

A Juíza Corrigenda, em sua manifestação, reconheceu que houve o envio da mensagem eletrônica em questão e ponderou que *“agendamentos para atendimento exclusivo e em horário diferenciado também podem ser solicitados, mas mediante identificação do processo relacionado e informação do assunto a ser tratado, haja vista que muitas das questões trazidas para atendimento se resolvem pela Secretaria, como por exemplo: confecção de alvarás, encaminhamento para liberação de valores incontroversos apreendidos, encaminhamento de tutelas e embargos declaratórios em conclusão para decisão, tramitação preferencial, expedição de mandado e intimações pendentes, dentre outros atos ordinatórios e burocráticos.”*

O exame da mensagem eletrônica em questão (Id. 915552) mostra apenas a identificação do processo e alusão à necessidade de urgência no exame da petição apresentada, não havendo qualquer menção detalhada às circunstâncias que objetivamente ensejavam a premência na apreciação do requerimento. Com relação ao atendimento prestado pelo balcão virtual, é de se supor, dado o adiantado da hora (17 horas – Id. 979893) que muito provavelmente os autos eletrônicos já haviam sido encaminhados à conclusão para apreciação da petição apresentada, pelo que não se mostrava factível o agendamento pretendido.

Por outro lado, verifica-se que após o dia 21/10/2021 o Corrigente não apresentou outras petições no processo requerendo o agendamento de reunião telepresencial com a Magistrada, e tampouco pedido de reconsideração. Neste sentido, é oportuno transcrever os esclarecimentos prestados pela Juíza:

“Em e-mail datado de 03/11/2021, relata o patrono do corrigente que em 22/10/2021 adentrou ao Balcão Virtual exigindo ser atendido exclusivamente por esta Juíza Titular, contudo não havia petição pendente de apreciação porque ate seu embargos declaratórios havia sido solucionado em dia anterior e no próprio dia 21/10/2021 designada perícia documentoscópica. Esta Magistrada presidiu audiências nos dias 18, 19, 22, 25 e 26/10/2021, não tendo os patronos da corrigente adentrado em

sala de audiência para atendimento. Contudo, ao ser questionado por e-mail em 28/10/2021 acerca do assunto para atendimento pela Juíza Titular pois inexistiam petições pendentes de apreciação, ao que ele tornou a enviar e-mails não respeitosos à Vara em 03/11/21 e 09/11/21, fazendo questionamentos sobre posturas da equipe, assistente de diretor e Magistrada, ao que recebeu única resposta em 08/11/2021, sendo determinado por esta Magistrada à equipe que não respondesse seu último e-mail, pois estava devidamente esclarecido sobre os procedimentos para atendimento, inclusive lhe tendo sido informado para acessar link de sala de audiência para ser atendido por esta Magistrada no entremeio das audiências, mesmo assim, saliente-se, o advogado não compareceu.”

Diante desse cenário e considerando que o artigo 226, inciso II, do Código de Processo Civil concede ao Juiz o prazo de 10 dias para a lavra de decisões interlocutórias (que no caso concreto não foi ultrapassado), conclui-se que os fatos narrados não retratam inconsistência praticada pela 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto ou pelos Magistrados que nela atuam, não ensejando, assim, a adoção de providências adicionais por parte desta Corregedoria Regional.

Considerando a intempestividade já declarada de parte das pretensões, e como as demais teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, decreta-se a **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Providencie a Secretaria da Corregedoria a alteração cadastral requerida no Id. 970932.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 24 de novembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional